COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 70/2025

RELATOR: Vereador **CARLOS ALBERTO MINET**

I – RELATÓRIO

Vem à elevada apreciação desta douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 70/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do qual se **autoriza o Município de Venda Nova do Imigrante a celebrar Contrato de Cessão Gratuita de Uso de Bem Imóvel Público com o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Polícia Militar**, com a finalidade específica e exclusiva de abrigar e assegurar o regular funcionamento do Destacamento da Polícia Militar no Distrito de Alto Caxixe.

A proposição normativa cuida, ainda, de **identificar com precisão o imóvel objeto da cessão**, delimitar sua destinação pública, estabelecer o caráter gratuito da avença, fixar as responsabilidades atribuídas à cessionária, definir o prazo de vigência e as hipóteses de rescisão, bem como disciplinar a formalização contratual, culminando com as cláusulas de vigência e de revogação, em observância à técnica legislativa adequada.

O exame levado a efeito por esta Comissão circunscreve-se, por imposição regimental e em reverência ao princípio da separação das funções estatais, **à análise da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade, da correção técnico-legislativa e da compatibilidade formal da proposição com o ordenamento jurídico vigente**, afastando-se, de modo consciente e deliberado, qualquer incursão no campo do mérito administrativo, da conveniência política ou da oportunidade da medida.

Assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MINET:07908304770 Data: 10/02/2026 10:58:02
Assinado digitalmente por JOAO BATISTA DE ASSIS:03152826737 Data: 09/02/2026 17:42:28
Assinado digitalmente por DYCKSON FREITAS DOS SANTOS:12604255766 Data: 09/02/2026 15:39:04

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

A matéria em exame insere-se, com rigor técnico e absoluta correção, no **âmbito da competência legislativa municipal**, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, porquanto versa sobre a **administração, a disposição e a utilização de bem imóvel integrante do patrimônio público municipal**, bem como sobre a formalização de instrumento de **cooperação institucional** voltado ao atendimento de interesse local qualificado, de inequívoca relevância social.

No que concerne à iniciativa, esta se revela **formalmente irrepreensível**, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo nas matérias que envolvem a gestão patrimonial, administrativa e contratual do Município, em estrita consonância com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado do Espírito Santo e com a Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante.

Não se identifica, pois, qualquer vício de iniciativa ou usurpação de competência reservada a outro Poder, encontrando-se o Projeto de Lei plenamente ajustado às balizas constitucionais e legais que regem o processo legislativo municipal.

III – DA COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

À luz da Constituição da República, o Projeto de Lei em exame não apenas se revela plenamente compatível, como **materializa, em sua essência, princípios constitucionais de envergadura**, dentre os quais avultam os da legalidade, da eficiência administrativa, da supremacia do interesse público e da cooperação federativa, que informam e orientam toda a atuação estatal.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200330034003300360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A cessão gratuita de uso de bem público municipal em favor do Estado do Espírito Santo, para fins de instalação e manutenção de unidade da Polícia Militar, **não vulnera qualquer comando constitucional**; ao revés, harmoniza-se com o dever comum imposto aos entes federados de promover a segurança pública, serviço essencial à preservação da ordem, da incolumidade das pessoas e da tutela do patrimônio, conforme expressamente delineado no artigo 144 da Constituição Federal.

Não se vislumbra, portanto, qualquer afronta a cláusulas pétreas, ao pacto federativo ou à repartição constitucional de competências, tratando-se de ato legislativo que **robustece, e não enfraquece**, a lógica cooperativa que sustenta a arquitetura do Estado brasileiro.

IV – DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No âmbito da Constituição do Estado do Espírito Santo, igualmente não se identifica qualquer dissonância normativa capaz de macular a proposição. A Carta Estadual, ao reiterar os fundamentos do **federalismo cooperativo** e da **autonomia municipal**, não erige obstáculos à celebração de instrumentos de cooperação patrimonial entre Município e Estado, desde que orientados, como no caso vertente, pela realização do interesse público.

O Projeto de Lei ora examinado **preserva incólume a autonomia do Município**, assegura a correta e delimitada destinação do bem público e contribui para o fortalecimento de política pública essencial à coletividade, qual seja, a segurança pública, mantendo-se em plena harmonia com os princípios constitucionais estaduais da legalidade, da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público.

Não há, pois, à luz da Constituição Estadual, qualquer óbice jurídico à regular tramitação e aprovação da proposição.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200330034003300360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

V – DA CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

À luz da Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante, a proposição sob exame revela-se **formal e materialmente hígida**, porquanto se conforma, com rigor técnico, às normas que regem a autonomia político-administrativa local.

Com efeito, o Projeto de Lei **respeita a competência do Município para administrar, gerir e dispor de seus bens patrimoniais**, observa a **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** nas matérias de natureza administrativa e patrimonial, e **define, de modo claro e preciso, a finalidade pública específica e delimitada da cessão do bem**, afastando qualquer risco de desvio de destinação.

Além disso, a proposição **estabelece prazo certo de vigência**, condições objetivas de uso, responsabilidades atribuídas à cessionária e hipóteses expressas de rescisão, bem como **observa fielmente o procedimento legislativo previsto no ordenamento orgânico municipal**, não se afastando, em nenhum ponto, das balizas formais ali instituídas.

Não se vislumbra, portanto, qualquer violação à Lei Orgânica Municipal ou ao devido processo legislativo, mantendo-se o projeto em plena consonância com o arcabouço normativo que rege a atividade legislativa local.

VI – DA LEGALIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o prisma da **legalidade infraconstitucional**, o Projeto de Lei revela-se em perfeita harmonia com o regime jurídico dos bens públicos e com a legislação que disciplina os instrumentos de cessão de uso, uma vez que **estabelece destinação pública específica e claramente delimitada**, confere à avença caráter gratuito devidamente justificado pelo interesse coletivo e institui salvaguardas adequadas à preservação, conservação e integridade do patrimônio municipal.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200330034003300360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição ostenta redação escorreita, lógica e coerente, observando os cânones da boa elaboração normativa. Apresenta estrutura ordenada, correta identificação do bem objeto da cessão, delimitação precisa da finalidade pública, estipulação clara do prazo de vigência, definição equilibrada das obrigações das partes e cláusulas finais compatíveis com a praxe legislativa consolidada, assegurando clareza, previsibilidade e segurança jurídica.

Não se identificam, destarte, impropriedades redacionais, ambiguidades normativas ou vícios formais aptos a comprometer a validade, a eficácia ou a correta aplicação do diploma legal projetado.

VII – DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

No que concerne ao Regimento Interno da Câmara Municipal, verifica-se que o Projeto de Lei **tramitou com estrita observância às normas regimentais**, tendo sido regularmente distribuído às Comissões competentes e submetido ao exame desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos limites de sua atribuição para apreciação da juridicidade, da constitucionalidade e da correção formal da matéria.

O procedimento legislativo adotado revela-se **regular, ordenado e compatível com o rito previsto no Regimento Interno**, não se identificando qualquer vício procedimental, irregularidade formal ou afronta às normas regimentais capazes de macular o processamento da proposição ou comprometer a higidez do ato legislativo.

VIII – CONCLUSÃO

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200330034003300360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

À vista de todo o exposto, **no restrito e rigoroso âmbito da análise técnica, jurídica e formal**, conclui este Relator que o Projeto de Lei nº 70/2025 **reveste-se de plena constitucionalidade, legalidade, juridicidade e correção redacional**, mostrando-se integralmente compatível com o sistema normativo vigente, em especial com:

- a Constituição da República Federativa do Brasil;
- a Constituição do Estado do Espírito Santo;
- a legislação federal aplicável;
- a Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante;
- o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por tais fundamentos, **e em fiel observância às atribuições desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, OPINO, com serenidade de convicção e respaldo na ordem jurídica, **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 70/2025.

É o parecer.

Venda Nova do Imigrante/ES, 04 de fevereiro de 2026.

CARLOS ALBERTO MINET
Vereador – Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200330034003300360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, no exercício de suas atribuições regimentais, **procedendo ao exame do Projeto de Lei nº 70/2025**, bem como do **parecer técnico-jurídico lavrado pelo eminente Relator, Vereador Carlos Alberto Minet**, dele tomou conhecimento integral e atento.

Reconhece esta Comissão que o parecer apresentado se encontra **alicerçado em criteriosa e escorreita análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**, revelando-se plenamente harmônico com a Constituição da República, a Constituição do Estado do Espírito Santo, a legislação federal aplicável, a Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Não havendo reparos, ressalvas ou divergências a opor às conclusões do Relator, **a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade de seus membros, ACOMPANHA O PARECER E MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 70/2025**, no âmbito de sua competência.

É a manifestação.

Venda Nova do Imigrante/ES, 04 de fevereiro de 2026.

DYCKSON FREITAS DOS SANTOS
Vereador – Presidente

CARLOS ALBERTO MINET
Vereador – Relator

JOÃO BATISTA DE ASSIS
Vereador – Membro

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200330034003300360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.